

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 360, DE 2007

**Proíbe as instituições financeiras de
condicionarem financiamento de
maquinário agrícola à contratação de
seguro.**

Autor: Deputado ELIENE LIMA

Relator: Deputado OSMAR JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Nobre Deputado ELIENE LIMA, proíbe as instituições financeiras de condicionarem a concessão de financiamento para aquisição de maquinário agrícola à contratação, pelo adquirente, de seguro de vida ou de dano, roubo ou furto do respectivo maquinário.

Segundo a proposição, o referido condicionamento poderá ser imposto na hipótese de os bens financiados constituírem garantia da operação, cabendo, neste caso, ao mutuário a livre escolha da empresa seguradora.



B090932B00

A matéria foi submetida à apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas, ambas do Deputado PAES LANDIM. A primeira, após estipular um prazo entre as partes para a contratação do referido seguro, faculta às instituições financeiras, findo o aludido prazo, a possibilidade de contratação de empresa seguradora de sua preferência, às expensas do mutuário. A segunda veda a hipótese da obrigatoriedade da contratação do seguro de vida pelo mutuário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora, o Projeto de Lei nº 360, de 2007, aborda a temática da defesa da concorrência, num momento no qual o seguro rural dá os primeiros passos para se firmar como instrumento de política agrícola permanente e alguns bancos cogitam ou ensaiam condicionar a concessão de crédito rural à aquisição de uma apólice de seguro, configurando, para alguns, a prática da venda casada.

Os estudos desse campo temático identificam habitualmente o que se chama de conduta anticompetitiva, traduzida pelas práticas horizontais e as restrições verticais.

No primeiro caso, com o propósito de eliminar ou reduzir a concorrência, incluem-se a formação de cartéis, outros acordos entre empresas, a conduta orquestrada de preços e a prática de preços predatórios, abaixo do custo variável, visando eliminar competidores para, posteriormente, praticar preços de monopólio.



No segundo caso, as restrições verticais, em cujo universo se enquadra o problema ora examinado, consistem em condicionalidades impostas por produtores de bens ou ofertantes de serviços em determinado mercado, sobre mercados relacionados verticalmente ao longo da cadeia produtiva ou do elenco de serviços ofertados, caracterizando risco de prejuízo à concorrência. A fixação dos preços de revenda, as restrições à área de atuação territorial, os acordos de exclusividade e a venda casada são exemplos que se enquadram nessa categoria. Na venda casada, o ofertante de determinado bem ou serviço impõe, para a sua venda, a condição de que o comprador também adquira um outro bem ou serviço, ou seja, um pacote de bens e/ou serviços.

É comum observar, entre os bancos do Brasil e no mundo, a estratégia de concessão de crédito associada à imposição de certas exigências, como saldo médio, reciprocidade ou compra de certos produtos, a exemplo de um seguro de vida.

Os preços cobrados são, não raro, muito superiores aos de mercado e aos custos incorridos na prestação dos serviços correspondentes. A idéia é induzir o cliente à fidelidade a uma única empresa, vedando ao consumidor a possibilidade de selecionar livremente serviços de variadas instituições, conforme as melhores oportunidades oferecidas. O efeito final é a redução do nível de concorrência.

Há notícias segundo as quais alguns bancos exigiram, na última safra, a aquisição de modalidades de seguro para o mutuário lograr acesso ao crédito. Denúncias desse tipo no âmbito do PRONAF têm também sido divulgadas.

Quando o bem adquirido na operação de crédito é dado em garantia, entende-se como plausível a exigência do seguro, desde que o mutuário escolha livremente a seguradora de sua preferência. Esta opção foi acertadamente prevista no PL nº 360.

As duas emendas apresentadas não se afiguram relevantes.



A primeira estipula, no limite, a hipótese de a instituição financeira definir a empresa seguradora, normalmente uma coligada sua, às expensas do mutuário, postura que impede a livre opção do cliente. A segunda porque o seu espírito já foi contemplado na proposição original, posto que esta proíbe vincular a concessão de crédito à exigência da aquisição do seguro de vida.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 360, de 2007, e pela rejeição das duas emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2007.

Deputado OSMAR JÚNIOR

Relator



B090932B00

